



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600279-40.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA PREFEITO, ELEICAO 2020 MAGDA ALMEIDA FALABRETTI VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "O FUTURO É AGORA"

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNY BEATRIZ COSTA MELO - AL0014835, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNY BEATRIZ COSTA MELO - AL0014835, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNY BEATRIZ COSTA MELO - AL0014835, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074

RECORRIDO: COMPROMISSO COM PÃO DE AÇÚCAR 45-PSDB / 55-PSD / 65-PC DO B / 22-PL / 12-PDT / 17-PSL / 25-DEM / 40-PSB, ELEICAO 2020 JORGE SILVA DANTAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE MENDES DANTAS - AL0017616, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE MENDES DANTAS - AL0017616, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626

EMENTA

PROPAGANDA ELEITORAL
MEDIANTE MATERIAL IMPRESSO.
SUPOSTA DESPROPORÇÃO ENTRE
O TAMANHO DO NOME DA VICE E O
DO TITULAR DA CHAPA
MAJORITÁRIA. DESPROPORÇÃO

MÍNIMA EM UM DOS ADESIVOS ANALISADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À CLAREZA E LEGIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELOS ARTS. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. TSE 23.610/2019, E 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe integral provimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/04/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “O FUTURO É AGORA” (MDB – PP – PT), CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA e MAGDA ALMEIDA FALABRETTI em face da sentença Id. 4972763, por meio da qual o Juízo da 11ª Zona julgou procedente Representação Eleitoral por propaganda irregular, ajuizada por JORGE SILVA DANTAS e COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “COMPROMISSO COM PÃO DE AÇÚCAR”.

A Representação foi proposta sob a alegação de que o material gráfico da campanha dos Representados apresentava irregularidade, tendo em vista que o nome da candidata a vice-prefeita Magda Almeida Falabretti não guardava a devida proporção mínima de tamanho em relação ao nome do titular da chapa majoritária.

Os Recorrentes se contrapõem à medição efetivada pelo Cartório Eleitoral, que foi utilizada na fundamentação do julgado atacado, e pugnam pela produção de prova pericial.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção das multas impostas na sentença.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos é a veiculação de material gráfico de campanha supostamente em desacordo com o previsto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

Insurgem-se os Recorrentes especificamente quanto à forma de medição realizada pelo Cartório Eleitoral, a qual foi utilizada na fundamentação do julgado atacado.

É de se verificar que o art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é preciso ao definir de que forma a proporção entre os nomes dos candidatos a vice e a titular da chapa majoritária deve ser aferida. Ante a relevância para o deslinde da causa, faz-se relevante a sua transcrição: (Grifo nosso)

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Nesse contexto, uma análise dos autos revela a existência de certidão subscrita pelo Oficial de Justiça *Ad Hoc* (certidão Id. 4972563) da 11ª Zona Eleitoral atestando que “(...) *foi constatado que o nome da candidata a vice-prefeito equivale a 11,02% do tamanho do nome do candidato a prefeito, nos adesivos onde aparecem candidatos a vereador ou o Governador do Estado de Alagoas junto com o candidato a prefeito. Já nos adesivos que têm apenas o candidato a prefeito, foi constatado que o nome da candidata a vice-prefeito equivale a 7,66% do tamanho do nome do candidato a prefeito*”.

Bom é dizer que as proporções constantes da certidão em comento foram encontradas pelo Oficial de Justiça *Ad Hoc*, à luz dos cálculos demonstrados no documento Id. 4972663. Cumpre-nos assinalar que da análise do mencionado documento se pode extrair que houve a medição da altura das letras empregadas no nome dos candidatos e a sua multiplicação pela largura não da letra em si, mas do nome do candidato por inteiro.

Oportuno se toma dizer que o emprego deste cálculo teve como resultado, então, a área ocupada no adesivo pelo nome do candidato a prefeito, bem como pelo nome da candidata a vice. Cumpre observar que, **conforme expressamente previsto no art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve-se levar em consideração a proporção entre o tamanho das fontes (altura e comprimento das letras) e não a proporção entre a altura e o comprimento dos nomes por inteiro.**

Não se pode perder de vista que a forma de aferição prevista no mencionado disposto é refletida inclusive na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, do que servem como exemplo os seguintes julgados: (Grifos nossos)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MATERIAL PUBLICITÁRIO. PROPORÇÃO DO NOME DO VICE EM RELAÇÃO AO DO TITULAR NÃO INFERIOR A 30%. ARTS. 36, § 4.º, DA LEI N.º 9.504/1997 E 8.ª, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.457/2015. MEDIÇÃO POR SIMPLES RÉGUA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. OBSERVÂNCIA DA METRAGEM PROPORCIONAL. REGULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. PRECEDENTES (ACÓRDÃOS NOS RES 124-83 e 139-52/2017) Se os valores de medição do tamanho das letras contidas nas publicidades em material impresso podem ser obtidos sem dificuldade com a utilização de qualquer régua, torna-se despicienda a utilização de paquímetro ou qualquer outro

instrumento técnico de precisão para verificação da real metragem. A teor da legislação de regência (arts. 36, § 4.º, da Lei n.º 9.504/1997 e 8.º, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.457/2015, da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, cuja aferição será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza. **Se ao utilizar da forma de medição estabelecida pela legislação, cada letra do nome do candidato a vice, bem como a largura equivale, proporcionalmente, a percentagem superior a 30% em relação ao nome do candidato ao cargo titular, foi plenamente observada a norma de regência que estabelece a proporção mínima de 30% entre ambas, possibilitando plena identificação de quem está concorrendo ao cargo de vice, conclui-se pela improcedência da representação.** Recurso provido para reformar a sentença, tornando insubsistente a penalidade de multa então aplicada. (TREMMS - RE: 26756 NOVA ANDRADINA - MS, Relator: ELIZABETE ANACHE, Data de Julgamento: 05/06/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1753, Data 13/06/2017, Página 6)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA PROPORÇÃO MÍNIMA ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A MAJORITÁRIO E A VICE - ART. 36, § 4 DA LEI 9.504/97 - PROVIMENTO. 1- **Prevalece na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que para aferição do cumprimento da regra do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97 [na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular], utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes e não a proporção entre a área quadrada e/ou número de pixels.** 2. As propagandas impugnadas obedeceram aos critérios estabelecidos no diploma legal de regência, quanto ao percentual mínimo de 30% entre o nome do candidato a titular e o do vice, tamanho da fonte, bem como quanto à clareza e a legibilidade do nome do vice. 3 - Recurso Provido. (TRE/TO, REI 34894, Rel. Des.Agenor Alexandre da Silva, publ. 22.11.16; transcrição grifada e destacada)

Nesse sentido, com a devida *venia* ao entendimento do magistrado de piso e da Procuradoria Regional Eleitoral, penso que a forma de cálculo empregada nos presentes autos não apresenta estrita observância ao previsto no art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Por outro lado, é bem verdade que não se vislumbra a necessidade de realização de prova pericial, nos moldes pleiteados pelos Recorrentes. É que, na visão deste relator, os autos estão municiados com elementos suficientes para, mediante o emprego de cálculo simples, atingir a finalidade pretendida.

Tenha-se presente que o documento juntado aos autos pelo Oficial de Justiça *Ad Hoc* contém a mediação da altura das letras empregadas nos materiais gráficos em análise. Sendo assim, o cotejo da altura da letra empregada no nome do titular com a altura da letra utilizada para a vice já é suficiente para revelar se houve ou não descumprimento da proporção legalmente exigida.

Pois bem, no primeiro modelo de adesivo a altura da letra utilizada para o titular é de 1cm e a altura da letra empregada para a vice é de 0,4cm. A comparação entre tais alturas revela que a letra utilizada para a vice supera a proporção mínima de 30% em relação à letra empregada para o titular. No caso do segundo modelo de adesivo, no qual a altura da letra empregada para o titular é de 1,8cm, ao passo que a altura da letra utilizada para a vice é de 0,5cm, a proporção encontrada é de 27,77%.

Não obstante no segundo modelo a proporção ser ligeiramente inferior à prevista no art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, dois pontos merecem destaque. Em primeiro lugar, a diferença entre a proporção legalmente prevista e a efetivamente encontrada é de apenas 2,23% e, portanto, de pequena grandeza.

Ademais, deve-se ressaltar que o próprio art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019 também faz menção à aferição da legibilidade e da clareza do texto. Sob esse prisma, ao ser analisado o material gráfico em questão constata-se que a grafia está clara e legível, não sendo constatada qualquer tentativa de ludibriar o eleitor por meio da omissão ou minoração de informação obrigatória, *in casu*, o nome da candidata ao cargo de vice.

Com efeito, esse é o sentido da norma tida por violada, qual seja, propiciar ao eleitor o conhecimento do candidato a Vice integrante da chapa majoritária, assegurando a transparência necessária à escolha adequada, objetivo expressivamente alcançado pelo material acostado aos autos.

O que se tem, quando analisadas conjuntamente a pequena diferença encontrada e o não prejuízo à clareza e legibilidade da informação veiculada, é a conclusão de que, em verdade, a *mens legis*, foi atendida no presente caso, afinal a propaganda

cumpriu o objetivo legal de tornar acessível ao eleitorado a informação reputada essencial pela legislação de regência.

Ao nosso pensar, entendimento diverso ao veiculado nos parágrafos supra, salvo melhor juízo, além de representar um excessivo apego ao formalismo, implicaria decisão que não desconsideraria a necessária razoabilidade por parte do julgador, especialmente diante de situação em que fora observado o fim almejado pelo legislador.

Ante tais circunstâncias, não se vislumbra no material gráfico em questão violação ao bem jurídico tutelado pelos arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e 12, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.610/2019, motivo pelo qual merece provimento o Recurso Eleitoral quanto a este ponto.

Há ainda que se analisar a questão relacionada à multa aplicada em virtude de descumprimento da decisão liminar Id. 4970013, por meio da qual foi determinada a intimação da Coligação "O FUTURO É AGORA", Cristiano Matheus da Silva Sousa e Magda Almeida Falabretti, para recolher, no prazo de 02 (dois) dias, toda propaganda em desacordo com as dimensões fixadas pelo art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 12 da Resolução 23.610/2019 do TSE, notadamente adesivo e perfurados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada adesivo ou perfurado encontrado em fiscalização da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da multa aplicável pela inobservância das regras aplicáveis a propaganda eleitoral.

A sentença combatida fundamentou a aplicação da multa na certidão Id. 40472941, que atesta terem sido encontrados, em 1.11.2020, 47 (quarenta e sete) adesivos em desconformidade com a Lei nº 9.504/97.

Embora o comando de recolhimento do material supostamente irregular tenha sido veiculado por meio de decisão liminar proferida por Juízo Eleitoral competente, necessário é lembrar que as razões supra demonstram a ausência de descumprimento da legislação eleitoral, afinal inexistente no material analisado violação à proporção mínima a ser mantida entre o nome do titular e o da vice.

Em verdade, estando o material em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e o art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, inexistente fundamento para sustentar a manutenção da multa liminarmente imposta, ante a ausência de fumaça do bom direito desde o momento em que proferida aquela decisão.

Ademais, da circunstância de terem remanescido 47 (quarenta e sete) adesivos que não foram devidamente recolhidos não se pode presumir, de forma absoluta, a ausência da prática de atos tendentes ao cumprimento da decisão. Como sói acontecer, se apresenta plausível que o material gráfico inicialmente existente fosse bastante superior a esse quantitativo, o que levou a escapar aos esforços de recolhimento por parte dos Recorrentes.

Nesse sentido, não se apresenta razoável a manutenção de multa por descumprimento de decisão desprovida do elemento da fumaça do bom direito, bem como com relação à qual não se constata um amplo descumprimento.

Ante o exposto, divergindo do parecer ministerial ofertado nos presentes autos, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**
16/04/2021 15:02:36
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **8002813**



21041611002930900000007825992

IMPRIMIR

GERAR PDF